

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 81

Senhores Deputados.— A vossa comissão de marinha, tendo examinado atentamente a proposta da lei n.º 14-A, da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, sobre a reorganização do ensino e regime interno da Escola Naval, verifica, com satisfação, que ela vai ao encontro de velhas aspirações da marinha, no tocante à modernização do ensino naval e à valorização técnica, moral e física dos futuros oficiais. Mas, dado que, na nova orientação seguida, resulta a necessidade do regime de internato, o conseqüente afastamento da Escola Naval para edificio apropriado, fora do coração da cidade, exterioriza o seu desejo de que, no mais curto espaço de tempo, essa transferência se realize; podendo, por isso, alterar-se a base 11.ª no sentido de estabelecer o regime do internato. Também se lhe afigura que seria vantajoso não só para a unidade do ensino, mas para que os alunos tomassem em mais tenra idade contacto com o meio naval, que as cadeiras do curso superior geral, hoje exigidas para a entrada na Escola Naval, e outras mais que, porventura, venham a reconhecer-se necessárias, sejam também cursadas dentro da Escola Naval, com lentes de marinha, de preferência. Afigura-se também a esta comissão que, além do ensino do inglês, deve ser dado o de francês e, que, para navio escola seja imediatamente aproveitada a barca *Flores*, o que não quer dizer que para a instrução das especialidades: artilharia, torpedos, máquinas e telegrafia sem fios, não deva ser aproveitada também um dos cruzadores.

Julga esta comissão de vantajoso que, à semelhança do que se pratica em marinhas bem organizadas, e que vêm de

dar as suas provas na recente guerra, se fixe o princípio, que, após o curso de um certo número de cadeiras, que devem ser comuns a todas as especialidades, seja o Estado quem fixe o número e a escolha dos alunos para cada especialidade.

Merece, a esta comissão, particular simpatia o estabelecimento do curso complementar, que deverá ser de um ano e não de oito meses, para que os futuros oficiais possam também familiarizar-se suficientemente com a navegação submarina, aviação, serviços de minas e defesa anti-submarinas.

Pelo que altera da seguinte forma as bases:

BASE 1.ª

A Escola Naval é o estabelecimento de instrução superior no qual se ministra o ensino profissional e técnico aos indivíduos que se destinam a servir em algumas das seguintes três classes da corporação de oficiais da armada: oficiais de marinha, engenheiros maquinistas navais e oficiais da administração naval, compreendendo os seguintes cursos: curso superior de oficiais de marinha, que abrange o curso preparatório, curso de oficiais de marinha e o respectivo curso complementar, o primeiro de um ano, o segundo de três anos e o terceiro de um ano; curso de engenheiros maquinistas navais, em dois anos; curso de oficiais de administração naval, em dois anos.

Cada aluno tem um ano de tolerância para completar o seu curso; os alunos que no primeiro ano não atinjam uma cota da frequência de dez valores serão admitidos.

A admissão e instrução das restantes

classes da armada continua a reger-se pelas disposições actualmente em vigor:

BASE 2.ª

Para a constituição dos cursos mencionados na base anterior, haverá na Escola Naval as seguintes cadeiras e aulas práticas:

Cadeiras:

- 1.ª Análise infinitesimal e mecânica;
- 2.ª Elementos de astronomia, navegação estimada;
- 3.ª Química aplicada, explosivos e balística interna;
- 4.ª Desenho e fotografia;
- 5.ª Navegação astronómica, agulhas, meteorologia;
- 6.ª Elementos de resistência de materiais, arquitectura naval;
- 7.ª Artilharia e armas portáteis, material e tiro;
- 8.ª Torpedos e minas, material e emprego;
- 9.ª Hidrografia e oceanografia, derrotas, faróis;
- 10.ª Electricidade aplicada.
- 11.ª Máquinas marítimas (1.ª e 2.ª partes);
- 12.ª Arte militar marítima, fortificação;
- 13.ª Direito marítimo, história marítima;
- 14.ª Administração e contabilidade naval (1.ª e 2.ª partes);
- 15.ª Legislação naval;
- 16.ª Física geral;
- 17.ª Álgebra superior;
- 18.ª Desenho rigoroso.

Aulas práticas:

Observações e cálculos.
Tecnologia metalúrgica e demonstração de arquitectura naval.
Artilharia.

Hidrografia.
Electricidade.
Demonstração de máquinas.
Marinharia e manobras.
Noções de orgânica.
Prática de administração e contabilidade naval e de dactilografia.
Trabalhos de oficina.
Educação física.
Esgrima.
Higiene.
Língua inglesa.
Língua francesa.
Natação.
Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis.
Nomenclatura de máquinas e ferramentas, de material de guerra e eléctrico.
O curso complementar do oficial de marinha será formado por desenvolvimentos das matérias das cadeiras e aulas que o exigirem.

BASE 7.ª

Um navio escola, que será a barca *Flores*, será considerado anexo à Escola Naval, para efeitos de instrução dos aspirantes, incluindo as viagens de instrução.

BASE 11.ª

O regime dos alunos na Escola durante o curso será o de internato logo que a Escola possa funcionar em edifício adequado que, pelas suas instalações, permita tornar mais intensa e profícua a instrução e educação, por uma maior permanência dos alunos aquartelados na Escola.

BASE 12.ª

As cadeiras preparatórias, cursadas nas Universidades, serão substituídas por outras similares, professadas na Escola Naval.

É este o parecer da vossa comissão de marinha.

Mariano Martins.

José Novais de Medeiros.

Manuel Ferreira Rosa.

Adolfo Coutinho.

Custódio de Paiva.

Jaime Pires Cansado (com restrições).

Armando Pereira de Castro Agatão Langa, relator.

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 14-A foi devidamente apreciada pela comissão de marinha como comissão técnica, única que legitimamente devia ser ouvida.

Não se depreende da proposta de lei que a reorganização da Escola Naval virá

trazer um aumento de despesa, nem isso é de prever, porque, se assim não fôsse, a proposta a esse facto se referiria.

Nestes termos, a vossa comissão de finanças considera-se desobrigada de mais de largo apreciar a proposta.

Sala das sessões da comissão de finanças, 2 de Agosto de 1922.

João Camoesas.

F. G. Velinho Correia.

Nuno Simões (com declarações).

F. C. Rêgo Chaves (com declarações).

M. B. Ferreira de Mira (com declarações).

Queiroz Vaz Guedes.

Carlos Pereira.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 14-A

Senhores Deputados.—A organização da Escola Naval, em vigor, data de 1903. Desde então grandes progressos têm sido realizados nos conhecimentos militares, no material e sua técnica. Mas a transformação tornou-se mais acentuada com a guerra, a ponto de podermos considerar depois dela, como obsoletos, muitos dos conhecimentos anteriores. Os métodos de ensino têm também progredido, e a organização de 1903, que nunca o Conselho de Instrução da Escola Naval julgou satisfatória, não só no ponto de vista de instrução técnica, como da educação militar e formação do carácter dos alunos, deixou no presente de satisfazer por completo. Impõe-se, portanto, reorganizar o ensino dos futuros oficiais, convindo tomar como base os seguintes princípios:

1—Junção, em uma única escola de preparação, dos futuros oficiais das três classes: marinha, engenheiros maquinistas e administração naval.

Só a preparação em uma escola única, com a frequência comum em certas cadeiras e aulas práticas, dos alunos das três classes permitirá obter a indispensável solidariedade e coesão, e um espírito sólido de corporação, evitando tendências de predomínio ou rivalidade de classes provenientes de escolas diversas.

2—Instrução profissional e técnica a

par dos mais recentes progressos e dos ensinamentos resultantes da guerra.

Nesta orientação se cria uma cadeira para o estudo das duas armas, torpedo e mina submarina, cuja importância tanto se acentuou na Grande Guerra, e cuja preponderância se afirma ao tratar-se de marinhas pequenas, como a nossa, que, sem perderem no espírito, como na acção, o carácter de ofensividade, terão no ponto de vista político-estratégico todo o carácter defensivo. Os programas das restantes cadeiras serão adaptados também às circunstâncias presentes, tendo em conta a arma aérea.

3—Prestação dum cuidado particular à educação moral dos alunos, procurando lançar as bases dum sólido carácter militar, fundamento e razão de ser das escolas militares.

A importância que possui o factor moral na guerra, de há séculos reconhecida, só nos últimos anos tem merecido das instituições militares um cuidado assíduo, efectuando-se a preparação do pessoal militar, no ponto de vista moral, segundo métodos científicos. É natural que, numa escola de preparação dos futuros oficiais, este ponto mereça cuidados especiais.

4—Possibilidade duma perfeita selecção, tanto no ponto de vista intelectual e físico, como profissional e moral.

Estabelecer-se hão provas e outros meios de investigação e verificação das qualidades dos alunos, nos pontos de vista enumerados, assegurando-se o conveniente recrutamento na época de admissão, e a eliminação durante o curso ou os tirocínios subseqüentes daqueles que mostrem não possuir ou serem incapazes de vir a possuir as qualidades necessárias à carreira de oficial.

5— Maior desenvolvimento atribuído à instrução prática.

Cria-se um maior número de aulas práticas, procurando dar simultaneamente maior desenvolvimento e mais tempo aos trabalhos e exercícios. Nas próprias cadeiras os programas terão sempre uma feição utilitária, encaminhando-se o ensino teórico à sua aplicação na prática profissional. Com o mesmo fim, um dia por semana será destinado a trabalhos práticos, quanto possível fora do edificio da Escola, em navios ou em estabelecimentos militares em terra.

6— Autonomia concedida ao Conselho de Instrução para actualizar anualmente os programas.

Só assim será possível ir acompanhando os progressos realizados nos conhecimentos e nos métodos do seu ensino, melhorando estes e actualizando aqueles.

7— Criação dum curso complementar para a classe de marinha.

Um certo número de conhecimentos exige, para que a sua importância seja devidamente apreciada, um contacto de certa duração com o meio naval. Regressando à Escola, depois do tirocínio de guarda-marinha para fazer o curso complementar, o futuro oficial encontra-se em melhores condições para receber aqueles conhecimentos; além disso, completam-se e recordam-se conhecimentos anteriores e, na prova final — o exame para segundo tenente — obter-se hão certamente por esta forma resultados mais satisfatórios.

O carácter dèste curso complementar, feito em conferências e trabalhos de aplicação, é de molde a evitar qualquer possível relutância, por parte dos alunos, em voltar à Escola para seguir um curso que tivesse a forma didáctica do curso de aspirante.

8— Criação do regime de aquartelamento para os alunos.

Não há possibilidade de dar aos alunos uma educação militar completa, tendo-os na escola apenas durante o funcionamento das aulas, ficando todo o restante tempo entregues a si mesmo, fora da vigilância da Escola. Por outro lado, o aproveitamento do tempo faz-se mal, e não há possibilidade de dar todo o desenvolvimento ao ensino prático e ainda aos exercícios físicos e militares.

É por isso que não será possível tirar da organização proposta, como de qualquer outra, todo o proveito, emquanto não existir um edificio próprio, onde o plano de instrução e educação possa ter execução integral. Mas, bastante se poderá conseguir desde já, adoptando as bases agora propostas, que constituem como que o primeiro passo para uma preparação profissional e moral eficiente de todo o organismo que constitui a armada.

Pelos motivos que acabam de ser expostos, tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governô autorizado a reformar a organização do ensino e regime interno da Escola Naval, pela forma prescrita nas bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Bases a que se refere a presente lei

BASE 1.ª

A Escola Naval é o estabelecimento de instrução superior no qual se ministra o ensino profissional e técnico aos individuos que se destinam a servir em alguma das seguintes três classes da corporação dos officiaes da armada: officiaes de marinha, engenheiros maquinistas navais e officiaes da administração naval, compreendendo os seguintes cursos: curso superior de officiaes de marinha, que abrange o curso de officiaes de marinha e o respectivo curso complementar, o primeiro em três anos e o segundo em oito meses; curso de engenheiros maquinistas navais, em dois anos, e curso de officiaes de administração naval, em dois anos.

Cada aluno tem um anno de tolerância para completar o seu curso; os alunos que no primeiro anno não atinjam uma cota da frequência de 10 valores serão demittidos.

A admissão e instrução das restantes classes da armada continuam a reger-se pelas disposições actualmente em vigor.

BASE 2.^a

Para a constituição dos cursos mencionados na base anterior haverá na Escola Naval as seguintes cadeiras e aulas práticas:

Cadeiras:

1. Análise infinitesimal e mecânica;
2. Elementos de astronomia, navegação estimada;
3. Química aplicada, explosivos e balística interna;
4. Desenho e fotografia;
5. Navegação astronómica, agulhas, meteorologia;
6. Elementos de resistência de materiais, arquitectura naval;
7. Artilharia e armas portáteis, material e tiro;
8. Torpedos e minas, material e emprego;
9. Hidrografia e oceanografia, derrotas, faróis;
10. Electricidade aplicada;
11. Máquinas marítimas (1.^a e 2.^a partes);
12. Arte militar marítima, fortificação;
13. Direito marítimo, história marítima;
14. Administração e contabilidade naval (1.^a e 2.^a partes);
15. Legislação naval.

Aulas práticas:

Observações e cálculos náuticos;
 Tecnologia metalúrgica e demonstração de arquitectura naval;
 Artilharia;
 Hidrografia;
 Electricidade;
 Demonstração de máquinas;
 Marinharia e manobras;
 Noções de orgânica;
 Prática de administração e contabilidade naval e de dactilografia;
 Trabalhos de oficina;
 Educação física;
 Esgrima;
 Higiene;
 Língua inglesa;
 Natação;
 Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis;

Nomenclatura de máquinas e ferramentas, de material de guerra e eléctrico.

O curso complementar de oficial de marinha será formado por desenvolvimentos das matérias das cadeiras e aulas que o exigirem.

BASE 3.^a

Haverá na Escola Naval um conselho de instrução e um conselho administrativo, além de um júri destinado a apreciar as qualidades morais e profissionais dos alunos, propondo a demissão dos que averiguadamente se reconheça não possuírem as precisas qualidades para a carreira de oficial.

BASE 4.^a

O pessoal militar superior da Escola Naval compreenderá: um director primeiro comandante, um segundo comandante, quinze professores, cinco ajudantes instrutores, três demonstradores, um médico naval, um mestre de esgrima, um mestre de inglês, um instrutor de exercícios físicos e ginástica, um secretário-tesoureiro, um director da biblioteca de marinha; o restante pessoal será o indispensável para o funcionamento dos diversos serviços da Escola, suas dependências e instalações.

Nas condições de admissão e permanência do pessoal da Escola atender-se há à conveniência do ensino, respeitando-se, contudo, os direitos adquiridos por leis anteriores. A regência simultânea de mais de uma cadeira ou de partes de cadeira será remunerada com a gratificação dupla correspondente à regência de uma só cadeira.

BASE 5.^a

Nas condições de admissão e selecção dos alunos atender-se há rigorosamente às necessidades e conveniências do serviço naval, de forma a só ingressarem nos quadros da armada aqueles que mostrem possuir as condições exigidas para a carreira de oficial, tanto no ponto de vista profissional, como de carácter militar.

BASE 6.^a

O ensino terá o carácter de teórico-prático, com a feição definida de aplicação aos serviços da marinha, e será ministrado em lições, repetições, memórias, exercícios, visitas, missões, trabalhos de

aplicação feitos fora da Escola e viagens de instrução, atendendo-se a que um dia por semana será destinado a trabalhos exclusivamente de aplicação e exercícios.

O aproveitamento dos alunos nas cadeiras será verificado por meio de exames no fim do ano lectivo, o mesmo succedendo nas aulas práticas em que fôr julgado necessário.

BASE 7.ª

Um navio escola será considerado anexo à Escola Naval para efeitos de instrução dos aspirantes, incluindo as viagens de instrução.

BASE 8.ª

Terminado o terceiro ano do curso de marinha e todos os demais trabalhos e provas escolares, serão os alunos promovidos a guardas-marinhas, embarcando para tirocínio durante dezasseis meses e devendo fazer, pelo menos, noventa dias completos de navegação no mar. Terminado êste tirocínio e apresentados os documentos que forem exigidos, os guardas-marinhas desembarcarão para frequentarem o curso complementar, em seguida ao qual farão o exame para a promoção a segundos tenentes.

Os alunos do 2.º ano do curso de engenheiros maquinistas navais, terminados todos os trabalhos e provas escolares, serão promovidos a aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas navais, e seguidamente embarcarão nos navios da armada durante dezóito meses, devendo fazer, pelo menos, noventa dias completos de navegação.

Os alunos do 2.º ano do curso de oficiais da administração naval, terminados

todos os trabalhos e provas escolares, serão promovidos a aspirantes de 1.ª classe da administração naval, e em seguida farão dezóito meses de tirocínio.

BASE 9.ª

A organização feita segundo estas bases entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr praticável, mas a sua aplicação integral só se fará aos alunos admitidos na sua vigência.

BASE 10.ª

Os alunos que frequentarem qualquer dos cursos professados na Escola Naval constituem um corpo especial, denominado corpo de alunos da armada.

O seu ingresso neste corpo faz-se no pósto de aspirante de marinha, para os da classe de marinha, e no de aspirante de 2.ª classe, para os das classes de engenheiros maquinistas e da administração naval, e a sua saída, para os da classe de marinha, na ocasião da sua promoção a segundos tenentes, e para os das outras classes, na data da sua promoção a guarda-marinha.

BASE 11.ª

O regime dos alunos na Escola, durante o curso, será o de externato sòmente emquanto não houver instalação adequada. Logo que a Escola possa funcionar em edificio que, pelas suas instalações, permita tornar mais intensa e proficua a instrução e educação, por uma maior permanência dos alunos aquartelados na Escola, o Conselho de Instrução proporá superiormente o novo regime a adoptar.

Ministério da Marinha, em Março de 1922.

O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.